

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.728, de 2020)

Modifica-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 4728, de 2020, conforme a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.496, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições desta Lei, os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, inclusive aqueles administrados pelas autarquias, empresas públicas e fundações públicas federais.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de maio de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert;

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de julho de 2021 a abril de 2022, e a liquidação do restante mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, relativos aos débitos de que trata o art. 1º. desta Lei, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, bem como com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de julho de 2021 a abril de 2022, e o restante:



a) liquidado integralmente em maio de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, relativos aos débitos de que trata o art. 1º. desta Lei;

V - pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até noventa dias contados da data referida no §3º do art. 1º desta Lei, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de precatórios, próprios ou de terceiros, créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I do caput e no §1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios, de terceiros ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os incisos I e IV e os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados integralmente primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas, não se aplicando os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

.....

§11. Os ganhos decorrentes das reduções de que trata o caput deste artigo não serão tributados pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e pela contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral Federal, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa, da seguinte forma:

.....

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de julho de 2021 a abril de 2022, e a liquidação do restante mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, relativos aos débitos de que trata o art. 1º. desta Lei, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, bem como com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de julho de 2021 a abril de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em maio de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive

honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; e

IV – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, em até noventa dias contados a partir da data referida no §3º do art. 1º desta Lei, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§1º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios, de terceiros ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§3. Os ganhos decorrentes das reduções de que trata o caput deste artigo não serão tributados pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e pela contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

.....

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, salvo se objeto de liquidação com saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito remanescente poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, os depósitos vinculados aos débitos liquidados com saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL poderão ser integralmente levantados pelo sujeito passivo após a adesão ao Pert. Caso na confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL seja constatado pela RFB eventual insuficiência do montante informado, o

contribuinte deverá no prazo de 30 (trinta) dias promover o pagamento em espécie da diferença apurada.

.....

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores depositados até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do Pert deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais.

.....

Art. 10.

Parágrafo Único. Na hipótese de adesão às modalidades previstas no inciso I do caput do artigo 2º e inciso II do caput do artigo 3º, não se aplicará o disposto no caput deste artigo, ficando assegurado aos devedores a liberação de gravames e levantamento de garantias em processos administrativos e judiciais, inclusive as prestadas sob a forma de depósito em dinheiro, seguro-garantia e fiança bancária.

.....” (NR)

Justificativa

A presente emenda, sugerida pela Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) em virtude dos impactos da pandemia na aviação comercial brasileira, visa ampliar o escopo do PERT, para que sejam alcançados todos os débitos federais vencidos até 31 de maio de 2021, inclusive aqueles administrados pelas autarquias, empresas públicas e fundações públicas federais

Também são atualizadas as datas de adesão e de pagamento das prestações de cada modalidade de pagamento prevista no Projeto de Lei (PL) nº 4.728, de 2020. A adesão, na forma da redação conferida ao § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, poderá ser efetuada por requerimento apresentado pelo devedor até o dia 31 de dezembro de 2021.

Ainda para atualizar o projeto, propõe-se que em caso de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a possibilidade de recuperação dos valores depositados judicialmente e a liberação de gravames e levantamento de garantias em processos administrativos e judiciais.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/21013.09880-22